Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 759630 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006951-85.2021.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006951-85.2021.8.27.2737/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: RAINEL MATIAS FERREIRA SOBRINHO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policias responsáveis pela diligência. 2. As provas produzidas nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas e afastar a tese de desclassificação para a conduta de porte ilegal de substância entorpecente para consumo pessoal. Ainda, os depoimentos dos policiais possuem especial relevância e podem fundamentar o decreto condenatório, pois enquanto agentes públicos praticam atos administrativos presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas. 3. O condenado pelo crime de tráfico de drogas terá a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, que in casu foi de 43,5g de cocaína, justifica a utilização da fração de 1/3 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado, ficando a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. 4. Recurso ministerial conhecido e provido. Sentença O recurso preenche o requisito de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo. A parte apelante tem legitimidade e interesse recursal, e, por fim, houve impugnação específica dos termos da sentença recorrida. Sendo assim, conheço do recurso interposto. denúncia que: "(...) no dia 18/04/2019, por volta de 21h, na TO-050, próximo ao Ribeirão Manduca, Zona Rural, desta cidade, o denunciado transportou e trazia consigo para fins de tráfico 43,50 (quarenta e três gramas e cinquenta decigramas) gramas de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta causadora de dependência física ou psíquica, conforme laudo pericial de constatação de substância entorpecente (fls.1 à 4/LAUDPERÍ1/Evento 46). Por ocasião dos fatos, policiais militares da força tática que realizavam patrulhamento, na localidade acima mencionada, procederam a abordagem da motocicleta Honda CB300, vermelha, placa OGL-6705/Goiânia-GO, conduzida

pela pessoa de Josué, e que tinha o denunciado como passageiro. Após os procedimentos de praxe, os policias militares lograram êxito em encontrar a droga acima mencionada, bem como a quantia de R\$ 246,50 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), que estavam em poder do denunciado. Laudo pericial de constatação de substância entorpecente (fls.1 à 4/LAUDPERÍ1/Evento 46). Em seguida, o denunciado foi conduzido à delegacia de Polícia, onde foi lavrado o flagrante." (evento n. 01, DENUNC1, dos autos de origem) Não há questões prejudiciais a serem enfrentadas, razão pela qual analiso o mérito da ação penal. O acusado é processado nesta ação penal pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consoante o disposto no tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 comete o crime de tráfico o agente que praticar qualquer uma das dezoito condutas ali previstas, isso porque se trata de tipo misto alternativo ou de ação múltipla. Confira-se: "Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." As diferentes condutas descritas no supracitado artigo da Lei de Drogas podem ser praticadas de forma isolada ou não. No caso sub judice atribui-se na denúncia as práticas das condutas de transportar e trazer consigo, cocaína, incidindo, dessa forma, o crime de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão (evento n. 01 do Inquérito Policial nº 0006951-85.2021.8.27.2737) e Laudo Pericial de Exame Químico Definitivo de Substância que apresentou resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial (evento 46 do referido IP), assim como, pela prova testemunhal. A autoria encontra-se positivada por toda a prova colhida no decorrer da instrução processual e pelas próprias circunstâncias da prisão. Passo então a análise da prova oral colhida em sede judicial. O policial militar ALMINO BORGES BEZERRA, ouvido em juízo, atestou: "Que durante patrulhamento noturno na TO sentido Silvanópolis, após revista pessoal localizaram no garupa uma quantidade de cocaína e 200 reais em dinheiro. Que ele falou que estava levando para Pindorama, que ganharia mil reais, mas não falou para quem levaria. Que a droga estava dolada. Que não estavam em investigação, nunca tinha visto o acusado. Que a abordagem foi diante de atitude suspeita, dois indivíduos em uma motocicleta seguindo na rodovia, baseado na fundada suspeita." (Evento 37) Por sua vez, o policial militar HUGO RODRIGUES CHAGAS, ao ser ouvido perante a Autoridade Judicial, asseverou o seguinte: "Que estavam em patrulhamento na saída para Silvanópolis quando avistaram duas pessoas passando em uma moto com mochila, o que gerou suspeita, e decidiram abordá-los. Que durante a busca pessoal foram localizadas na mochila do garupa uma quantia de drogas dentro de uma capinha de óculos na mochila. Que foram conduzidos à delegacia." (Evento 37) Por outro lado, nota-se que o acusado, RAINEL MATIAS FERREIRA SOBRINHO, exercendo seu direito constitucional de autodefesa, em juízo confessou que transportava a droga, entretanto, asseverou que era para consumo pessoal: "Que esse fato ocorreu. Que estava na rodovia e eles o abordaram. Que a droga era do depoente, era para consumo próprio. Que usava drogas, e depois desse dia não quer mais saber. Que fazia uso de cocaína. Que comprou em Porto. Que

comprou para levar para a fazenda. Que não se recorda quanto tempo ficou preso. Que não mexe mais com isso. Que pagou 800 reais nessa droga. Que nunca tinha sido preso anteriormente." (Evento 37) Por outro lado, a testemunha JOSUÉ ALVES FAUSTINO, o qual conduzia a moto no fatídico dia, alegou: "Que ele ligou para o depoente o buscar, e em momento algum falou que estava com droga. Que a polícia parou e constatou a droga. Que o depoente o buscou na rodoviária de Porto e não sabia que estava buscando droga. Que ele chamou o depoente para que buscasse na rodoviária, pois a van tinha quebrado. Que o conhecia, eram amigos. Que o depoente iria levar ele até Pindorama de moto. Que ele falou que iria pagar 60 reais pelo transporte. Que na ocasião ele confessou a propriedade da droga. Que viu na delegacia que foi apreendido dinheiro também. Que não sabia que ele mexia com droga. Que o depoente não é usuário de drogas. Que ficou nervoso pois nunca tinha acontecido isso com o depoente. Que Rainel assumiu a posse da droga, não o ouviu dizendo que era do depoente." (Evento 37) A respeito da validade do depoimento policial, atenta-se ao entendimento jurisprudencial de que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra - tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF HC nº 74.608-0/SP). Verifica-se, portanto, que a oitiva dos Policiais Militares além de harmônicos e coesos entre si, também estão em perfeita harmonia com os demais elementos de prova, inclusive reproduzindo, com fidelidade o afirmado no depoimento prestado na Delegacia de Polícia, dando conta do ocorrido na data dos fatos, por isso, devem ser recebidos sem nenhuma reserva, visto que revestidos de plena validade e merecem credibilidade. Conforme consta no laudo de exame pericial definitivo de constatação de substância, encontra-se presente no material apreendido a substância cocaína, o que enquadra a conduta no tipo penal, vez que apta a produzir dependência física e/ou psíquica. Novamente, sobreleva anotar que o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, assim, praticando qualquer um dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes. Tenho que o elemento subjetivo do tipo está presente nos autos de forma bem definida, consiste no dolo de transportar e trazer consigo substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, sem autorização. Nota-se que, apesar de assumir a propriedade da droga o acusado nega a sua comercialização, aduzindo ser toda a quantia de 43,50g, que adquiriu por R\$ 800,00 (oitocentos reais) para consumo próprio, num claro intento de sair impune. No entanto, seu interrogatório encontra-se isolado no conjunto probatório dos autos. Não há dúvidas de que o acusado consumou o delito já que foi preso em flagrante com a quantia de 43,50g de cocaína dolada, bem como a quantia de R\$ 246,50 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Vale destacar que, tratando-se de entorpecentes, a venda "É apenas uma das condutas típicas, e não conditio sine qua non de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecentes, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e

da circulação de drogas". (TJTO - AP 0017266- 17.2016.827.0000) Com efeito, não é necessária a comercialização das drogas diante da exaustão da conduta prevista nos verbos que compõem o caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, situação que dispensa maiores comentários por não ser contemplada no tipo penal, até porque no caso em apreço, importante destacar que a situação do acusado amolda-se as condutas de transportar e trazer consigo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, extrai-se dos autos informações suficientes que afastam a hipótese de absolvição alegada pela defesa. Não há que falar em desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sobretudo porque a alegada condição de usuário não afasta a traficância, visto que é comum a figura do traficante-usuário. Com a finalidade de afastar a hipótese de quantidade inexpressiva, atenta-se que este Juízo está ciente de que traficantes reiteradamente tem invocado a condição de usuário para afastar a traficância. Para isso, mantém consigo pequena quantidade de droga, guardada ou em depósito, para que, se eventualmente forem surpreendidos, possam utilizar o argumento de que o entorpecente se destinava ao uso próprio, sustentando a tese de quantidade ínfima. Desse modo, maior montante do entorpecente fica quardado em local seguro, deixando consigo quantidade suficiente tão somente para suprir a necessidade imediata do usuário que pretende adquirir a mercadoria. No mais, ressalta-se que não se trata de pouca quantidade, mas 43,50 (quarenta e três gramas e meia) de cocaína que não é quantidade ínfima. mas expressiva e que não deve ser desprezada. Ainda a respeito da quantidade de droga apreendida, atenta-se à jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, in verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA A DEMONSTRAR AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. A defesa apresentada pelo condenado, de que o entorpecente apreendido seria para consumo próprio, não merece qualquer credibilidade, pois o apelante relatou fumar dois cigarros de maconha por dia e a quantidade de droga apreendida - 60 gramas - é suficiente para um consumo mensal de 182 cigarros ou 06 cigarros por dias. 4. Recurso a que se nega provimento."(AP 0016563-23.2015.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 08/03/2016). "APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Relativamente à quantidade de drogas, em que pese não ser expressiva, foram o suficiente para preparar 12 (doze) pedras de crack, devidamente acondicionadas em embalagens plásticas, diga-se, e os 32 gramas de maconha eram suficientes para fazer 80 (oitenta) trouxinhas, conforme bem ponderado pela Procuradoria de Justiça. [...] 6. Recurso provido para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."(AP 0023664-43.2017.8.27.0000, Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER, $1^{\underline{a}}$ Câmara Criminal, julgado em 03/03/2020). Pois bem, extrai—se da jurisprudência parâmetro hábil a indicar que não há sentindo em falar que se trata de pequena quantidade, mas de quantidade expressiva de droga, suficiente para serem confeccionadas diversos "papelotes" para comercialização. Além do já exposto extrai-se do Relatório Policial juntado aos autos no evento 155 do IP relacionado aos autos, informações precisas da atuação do acusado no tráfico de drogas. Segundo o que consta no referido relatório, o acusado mantém conversa diária com Zezé e Gordim,

acerca de blitz policial, sobre deslocamentos entre cidades, divisão de lucros, e sobre trazer "100 servidas" para dividir. Assim, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, devese demonstrar inequivocamente que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, encargo do qual a defesa não se desincumbiu. A versão apresentada pelo réu não é convincente e tampouco consegue afastar sua responsabilidade. Inviável crer que toda a droga apreendida se destinava ao consumo próprio, ainda mais quando consta nos autos provas de sua participação ativa na comercialização de drogas. Apesar do esforço da defesa em fazer prevalecer a tese de que a conduta do acusado configura o tipo penal do art. 28, da Lei nº 11.343/06, as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu configura o delito de tráfico, previsto no art. 33 da mesma lei. Desse modo, diante dos elementos de convicção já demonstrados, nota-se que a conduta do acusado enquadra-se no verbo de transportar e trazer consigo droga, prevista no núcleo do tipo, pelo que seu comportamento descrito na denúncia, concernente ao tráfico ilícito de entorpecentes, restou totalmente comprovado, razão pela qual é devida a condenação. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, exteriorizou-se pela simples consciência da ilicitude da norma penal, nada tendo a valorar; o acusado não registra antecedentes em seu desfavor; destaco, ainda, a ausência de informações suficientes quanto à conduta social e personalidade da agente, razão pela qual deixo de considerá-las negativamente; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias estão bem delineadas nos autos; ao passo que as consequências foram demonstradas nos autos através da apreensão da droga, nada tendo a ser mensurado para prejudicar o acusado nesse aspecto, além disso, a vítima é a saúde pública e não contribuiu para o cometimento do delito, nada havendo para aferir a situação econômica da ré. Analisadas as circunstâncias judiciais em seu conjunto, mas também levando em consideração o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em especial sua conduta e em razão da natureza e quantidade da droga apreendida individualizada, entendo cabível a aplicação de uma pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena-base anteriormente fixada. Nesta terceira etapa, o acusado faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e entendo satisfatório aplicar 1/3, pelo que torno a reprimenda definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, estes calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data. Na espécie, cabível a substituição da pena privativa de liberdade porque se fazem presentes os requisitos legais, razão pela qual fica substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP) a serem indicadas pelo Juízo de Execuções Penais. Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o apelado por tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e fixar a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 759630v4 e do código CRC 5c7c54c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 11/4/2023, às 16:12:55 0006951-85.2021.8.27.2737 759630 .V4 Documento: 759632 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006951-85.2021.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0006951-85.2021.8.27.2737/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: RAINEL MATIAS FERREIRA SOBRINHO (RÉU) ADVOGADO (A): INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. 1. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policias responsáveis pela diligência. 2. As provas produzidas nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas e afastar a tese de desclassificação para a conduta de porte ilegal de substância entorpecente para consumo pessoal. Ainda, os depoimentos dos policiais possuem especial relevância e podem fundamentar o decreto condenatório, pois enquanto agentes públicos praticam atos administrativos presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas. 3. O condenado pelo crime de tráfico de drogas terá a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, que in casu foi de 43,5g de cocaína, justifica a utilização da fração de 1/3 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado, ficando a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. 4. Recurso ministerial conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o apelado por tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e fixar a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419,

de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 759632v4 e do código CRC 4a2435bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 12/4/2023, às 16:47:56 0006951-85.2021.8.27.2737 759632 **.**V4 Documento: 749695 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006951-85.2021.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006951-85.2021.8.27.2737/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) MAIA NETO APELADO: RAINEL MATIAS FERREIRA SOBRINHO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, questionando a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Porto Nacional, que desclassificou a imputação atribuída a RAINEL MATIAS FERREIRA SOBRINHO, de crime de tráfico de drogas, descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, para o crime de uso de drogas, descrito no artigo 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Irresignado, o órgão acusatório interpôs recurso de apelação, no qual argumenta que as provas carreadas nos autos demonstram a prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade transportar/trazer consigo, não merecendo prosperar a desclassificação da conduta do apelado para uso de drogas. Ao final, reguer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão combatida e condenar RAINEL MATIAS FERREIRA SOBRINHO pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Em sede de contrarrazões, o apelado opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença nos termos postulados pelo recorrente. É o relatório, no seu essencial. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, repasso AO DOUTO REVISOR. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 749695v3 e do código CRC 4d7aac10. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 22/3/2023, às 18:38:10 0006951-85.2021.8.27.2737 749695 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006951-85.2021.8.27.2737/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: RAINEL MATIAS FERREIRA SOBRINHO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, DAR-LHE

PROVIMENTO PARA CONDENAR O APELADO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, E FIXAR A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária